



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.003142/2002-56  
**Recurso nº** 164.825 Voluntário  
**Acórdão nº** **180200.481- – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de maio de 2010  
**Matéria** CSLL.  
**Recorrente** Banco Financial Português Filial Caixa Geral de Depósito.  
**Recorrida** 2ª Turma/DRJ - Brasília/DF.

ANO-CALENDÁRIO: 1993.

**Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

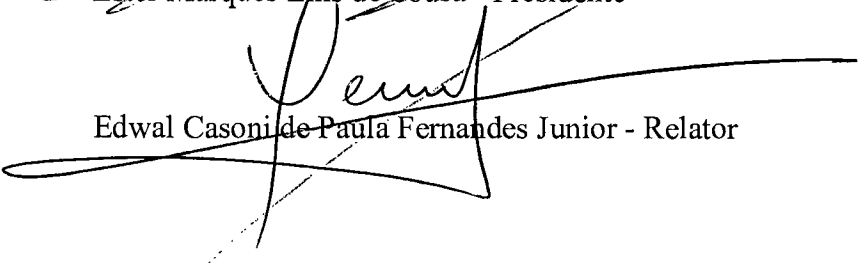
**Ementa:** REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº. 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. OBRIGATORIEDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

De acordo com a Súmula Vinculante nº. 08, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, logo o prazo decadencial da CSLL é de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

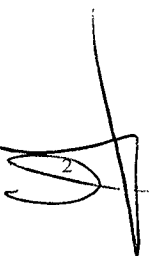
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Nelso Kichel declarou-se impedido de votar, por haver participado do julgamento em primeira instância.

  
Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

  
Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized, with a large, sweeping 'S' shape and a vertical line extending upwards from the top of the 'S'.

## Relatório

Ocupamo-nos de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte acima qualificado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração par formalização e exigência de crédito tributário referente à CSLL, cujos fatos geradores teriam ocorrido em 30/04/93 e 30/09/93, (fls. 08 – 12).

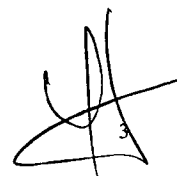
De acordo com o Termo de Verificação Fiscal encartada às folhas 13 a 21, o lançamento decorreu da falta de recolhimento da dita contribuição nos meses de abril, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 1993 e março de 1994, porquanto não havia saldo de base negativa suficiente para ser compensado remanescendo CSLL a pagar, tal como teria declarado o recorrente em suas DIRPJ e em seu controle da base negativa de CSLL.

Assentou-se ainda, que a despeito disso não foram efetuados os devidos recolhimentos, tal como confirmado pelo contribuinte em seu demonstrativo de recolhimentos de CSLL apresentado em 01/11/01. Contudo, teria havido depósito judicial relativo a esses meses de apuração, haja vista concessão (liminar) de suspensão de exigibilidade condicionada o tal depósito, em mandado de segurança no qual o recorrente discutia o direito de utilizar bases negativas de CSLL de 1991 e do 1º semestre de 1992 em compensações futuras o sujeito passivo, afirmando-se, oportunamente, que a segurança não fora concedida, estando o processo em fase recursal.

Diante dessas ponderações afirmou a Fiscalização que a princípio, o lançamento da CSLL deveria ser efetuado com suspensão de exigibilidade, tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, no entanto, comparando a CSLL devida com os depósitos judiciais efetuados, verificou-se que os depósitos judiciais relativos aos meses de abril e setembro de 1993 foram efetuados a menor (sendo as diferenças decorrentes de compensações com bases negativas realizadas em montante superior ao existente efetivamente, conforme demonstrativos de folhas 15 e 16.

Destarte, como a liminar estava condicionada ao depósito judicial do montante integral, concluiu a Fiscalização que não poderia haver suspensão de exigibilidade para os meses de abril e setembro de 1993 motivo pelo qual os valores de CSLL relativos a esses meses foram lavrados neste auto sem suspensão da exigibilidade, e os valores referentes aos meses de maio, junho, outubro e novembro de 1993 e março /94 foram lançados em auto de infração à parte (processo no. 16327.003142/2002-56), com suspensão da exigibilidade.

Cientificado em 03 de setembro de 2002, (*ciência no corpo do auto de infração fl. 07*), o recorrente apresentou a Impugnação (fls. 219 – 236), alegando, em síntese, ser tempestiva a medida impugnatória, e ter ocorrido a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário por meio do auto de infração, tal prazo seria computado nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.



Ademais, sustentou que em decorrência dos depósitos judiciais, a CSLL não pode ser exigida, porquanto o crédito tributário estaria suspenso, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

No mérito afirmou que a IN SRF nº 198/88 constitui afronta à Constituição Federal e ao CTN e que não houve falta de recolhimento de CSLL, eis que os valores encontram-se depositados judicialmente, e nessa contextura a Fiscalização lavrou o auto de infração sob o argumento de que houve falta ou insuficiência de pagamento da CSLL sem indicar a infração cometida, restringindo-se a mencionar os dispositivos que tratam da base de cálculo da CSLL (enquadramento legal adotado), sem, contudo, descrever os fatos.

Sustentou ainda, que os juros de mora cobrados sobre tributos depositados seria ilegal, ofendendo a proteção constitucional do Poder Judiciário e que o artigo 161, parágrafo 2º do CTN estabeleceria que o contribuinte que formular consulta antes do vencimento do tributo, poderá pagá-lo sem a incidência de juros, demonstrando que a legislação privilegia a boa-fé, e com maior razão caberia entender que semelhantemente se aplica ao caso de contribuinte que buscou tutela judicial.

A impugnação foi admitida pela 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF e nos termos do acórdão e voto de folhas 344 a 352 o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

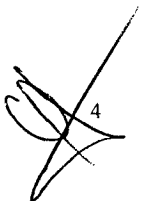
De início a decisão recorrida enfrentou a questão afeta à sustentada decadência do direito de Fisco lançar o crédito tributário, afirmando nesse ponto em particular, que o artigo 45 da Lei nº. 8.212/91 ampliou o prazo decadencial de cinco para dez anos, e tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em abril e setembro de 1993 e o lançamento de ofício respectivo poderia ter sido efetuado ainda no mesmo ano, à luz do artigo 173 do Código Tributário Nacional o prazo decadencial começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, seu termo inicial ocorreu em 01/01/1994, permanecendo o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário até 31/12/2003.

Verificou-se nessa ordem de argumentos que ciência do lançamento ocorreu em 2002, não havendo falar em decadência.

Seguiu-se então o enfrentamento das questões de mérito, concluindo por expurgar a multa de ofício incidente sobre a parcela de 54.288,35 Ufir, referente ao fato gerador ocorrido em março de 1993, e sobre a parcela de 1.195,83 Ufir, referente ao fato gerador ocorrido em setembro de 1993 e relativamente a estas parcelas, considerar a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Cientificada da decisão parcialmente desfavorável, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É a síntese do necessário.



## Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O Recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos formais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Observe-se que a possível extinção do crédito tributário deve ser enfrentada em prejuízo da própria matéria controvertida, e já nessa sede preliminar constata-se que o Recurso Voluntário apresentado merece ser provido e o auto de infração julgado, portanto, improcedente eis que o crédito tributário nele controlado foi extinto nos moldes do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se do relatório elaborado acima, que a decisão recorrida entendeu que o prazo decadencial oponível ao Fisco e do dispõe para lavratura de auto de infração afeto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, seria de dez anos consoante os revogados artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, que nos termos do artigo 2º da Lei 11.417/2006, o supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08, cuja redação transcreve-se abaixo:

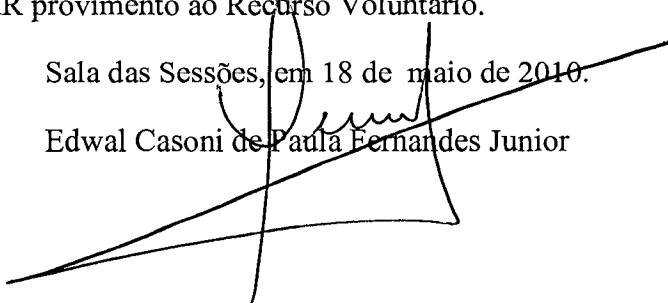
***Súmula Vinculante 08.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Desta forma, a interpretação dada pela decisão recorrida ao caso concreto fica prejudicada, porquanto o enunciado de Súmula Vinculante adstringe os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, ao seu cumprimento, tendo por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas.

Não incide, portanto, o prazo decadencial de dez anos, e tendo em vista que os fatos geradores se relacionam ao ano calendário 1993 e o lançamento somente ocorreu em 2002, reconheço o decaimento do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, votando no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior





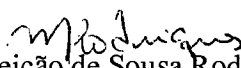
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 16327.0031422002-56

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 30 de março de 2011

  
Maria Conceição de Sousa Rodrigues  
Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.